

Medida Provisória nº 886, de 2019, de 19 de junho de 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(Do Dep. Ivan Valente)**

Suprima-se a expressão “terras indígenas” constante no inciso XIV do art. 21 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019, para que, ao final, reste a seguinte redação:

Art.21.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e terras quilombolas;

.....

Por decorrência, suprima-se a expressão “e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, constante no §2º do art. 21, bem como a expressão “,observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21” constante no inciso XXI do art. 37, ambos da Lei 13.844 de 18 de junho de 2019 e alterados pelo art. 1º da Medida Provisória 886/2019:

Art.21.....

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos ~~e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.~~

“Art.37.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, ~~observado o disposto no inciso XIV do caput e no §2º do art. 21;~~

JUSTIFICAÇÃO



O artigo 231 da Constituição Federal é claro ao atribuir à União Federal a competência para demarcar terras indígenas. Visa garantir aos povos indígenas o direito a terra, utilizada para sua subsistência segundo seus costumes e tradições, práticas, atividades produtivas, reprodução física e cultural e preservação dos recursos ambientais.

Por decorrência desta importante atribuição constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas fossem administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio.

Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, estando vigente o Decreto nº 1.775 de 1996 que mantém a iniciativa e a orientação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – no processo de demarcação. Não há dúvida de que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo para garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

A competência da FUNAI em demarcar terras indígenas densifica o direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras e tal competência não pode ser, de repente, suprimida por Medida Provisória. Ainda mais no caso em tela, em que o Congresso Nacional, durante as votações no curso da Medida Provisória 870/2019, manifestou-se expressamente pela manutenção da competência para demarcar terras indígenas no âmbito da FUNAI e do Ministério da Justiça.

Vários povos indígenas aguardam há décadas resolução nos processos de demarcações de suas terras para obterem plenamente o direito sobre seus territórios. Nessas mudanças de competência quem mais sofre é a população indígena, uma vez que acabam em situação de privação das condições mínimas para sua reprodução física e cultural, muitas vezes desassistidos pelas políticas públicas a que teriam direito.

Há de se dizer também que o estado Brasileiro está em mora com os povos indígenas de acordo com artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece o prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, para a conclusão da demarcação de terras indígenas pela União.

E certo dizer que a MP 886/2019, em sua plenitude, é inconstitucional para reestabelecer a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para demarcar terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 21, XIV e §2º, e art. 37, XXI, constante do art. 1º da MP). O art. 62, §10, da Constituição Federal veda a *reedição de medida provisória sobre matéria na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo*. Constitui, portanto, verdadeira afronta ao parlamento brasileiro.

Diante das razões acima, solicito, apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP



CD/19674.40067-42